

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ENDEREÇO: AV MISTER HULL,2933,LOJAS 01 A 04, ANTONIO BEZERRA, FORTALEZA-CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201310856-8

PROCESSO: 1/3240/2013

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 25 a 27 e 33,I,do do Decreto 24.569/97.Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, III, "e", da Lei 12.670/96.– AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.

JULGAMENTO №: 2906/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL COM PRECO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANCARIA, NA MESMA EPOCA, NO MERCADO DO DOMICILIO DO EMITENTE, SEM **MOTIVO DEVIDAMENTE** JUSTIFICADO.A **EMPRESA APRESENTOU PRECO** DELIBERAMENTE **INFERIOR** AO PRECO DE **AQUISICAO, SEM MOTIVO** DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, CONFORME PLANILHA **EXPLICATIVA** COMPOSICAO DA VENDA, ANEXA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.R\$ 2.584.803,08."

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "e", da Lei 12.670/96.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2013.10856-8 com ciência por AR;
 - ✓ Informações Complementares;
 - ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2013.15007;
 - ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2013.15251 com ciência pessoal no próprio termo;

PROCESSO № 1/3240/2013

JULGAMENTO №: 2906 | 15

- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº:2013.18590 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Consulta sistema Cadastro;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Aviso(s) de Recebimento;
- ✓ Impugnação da Empresa autuada;
- ✓ Termo de Desmembramento;
- ✓ Pedido de Prorrogação de prazo para defesa;

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls. 20 a 22

dos autos:

- Aduz a nulidade do auto de infração , afirmando que o estabelecimento localizado à Av. Mister Hull,nº2933 somente iniciou suas atividades no exercício de 2012. Acrescenta que o agente fiscal não apresentou à empresa a Planilha Explicativa.
- Afirma que houve um erro de interpretação da legislação fiscal do Estado do Ceará. Alega que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária por entradas, não havendo prejuízo ao Fisco a pratica de preços abaixo do custo.
 - Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração. Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicilio do emitente, sem motivo devidamente justificado, no montante de R\$ 439.416,52 (quatrocentos e trinta e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal ;ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência por aviso de recebimento e respeitado o prazo para recolhimento do crédito fiscal ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 25 e 33,I, do Decreto 24.569/97.

No presente caso, a autoridade fiscal informa que realizou levantamento das entradas de mercadorias para a formação do preço médio de compra, onde a obtenção desse preço médio de entradas em cruzamento com todas as vendas da

999 2

PROCESSO Nº 1/3240/2013

JULGAMENTO Nº: 2906 | 15

empresa. Acrescenta que obteve informações da DIEF da empresa sob fiscalização, concluindo pela venda de mercadorias com valor abaixo do preço médio de compra.

Por sua vez, a empresa contribuinte autuada aduz em sua impugnação a nulidade do auto de infração, afirmando que o estabelecimento localizado à Av. Mister Hull, nº2933 somente iniciou suas atividades no exercício de 2012. Acrescenta que o agente fiscal não apresentou à empresa a Planilha Explicativa.

Todavia, conforme Consulta ao sistema Cadastro, anexa a este julgamento, podemos conferir que a empresa autuada corresponde em números de inscrições do seu CGF e CNPJ, com início de atividade em 27/02/2003.Portanto, o erro na indicação do endereço é mera irregularidade que não provoca a nulidade no auto de infração.

Quanto a Planilha Explicativa, verificamos nos autos às fls. 17 que consta no aviso de recebimento com a regular ciência da empresa autuada a indicação que a mesma recebeu CD com o Demonstrativo da apuração da venda abaixo do preço de custo.

Sendo assim, por essas razões afasto as preliminares de nulidade alegadas pela impugnante.

A impugnante que houve um erro de interpretação da legislação fiscal do Estado do Ceará. Alega que as mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária por entradas, não havendo prejuízo ao Fisco a pratica de preços abaixo do custo.

Entretanto, é importante esclarecer que apesar das mercadorias estarem sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária, a empresa não pode se eximir de observar todas as determinações legais tributárias e adotar regularmente toda a sistemática de apuração. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Além disso, observa-se que a impugnante limita-se a afirmar sua regularidade, sem trazer aos autos qualquer motivo devidamente comprovado que justifique devidamente a venda das mercadorias com valor inferior ao preço de custo, necessário para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal.

Com estas considerações, concluo que não prosperam as alegações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e por consequência, não posso a acatar o pedido da mesma pela improcedência do Auto de Infração.

Sendo assim, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO lei pela empresa contribuinte ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cuja sanção está legalmente prescrita no 123, III,"e", da Lei 12.670/96, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

PROCESSO Nº 1/3240/2013

JULGAMENTO Nº: 2906 | 15

()

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido;

* Alínea "e" com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418, de 30/12/2003.

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, o valor de R\$ 878.833,04 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL E OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei. **DEMONSTRATIVO:**

❖ BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.584.803,08

 ICMS: R\$ 439.416,52

MULTA: R\$ 439.416,52

❖ TOTAL: R\$ 878.833,04

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 04 de dezembro de

2015.

Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA